



LEI N.º 728, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município de Paraipaba e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados nas vias urbanas e logradouros públicos do Município de Paraipaba/CE.

Parágrafo único: Os proprietários ou responsáveis pelos animais encontrados nessa situação ficam sujeitos a aplicação da multa prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 2º - Compete diretamente a Secretaria Municipal de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos- SEAGRO, a apreensão dos animais que se encontrem nas situações previstas no art. 1º desta lei.

§ 1º - A SEAGRO poderá solicitar apoio as outras secretarias do Município por meio de parcerias intersetoriais.

§ 2º - As secretarias que compõem esse conjunto de ações são:

- a) Secretaria de Saúde, por meio de seu departamento de ZOOSES.
- b) Secretaria de Infraestrutura, por meio de seu departamento de transporte ou departamento logístico.
- c) Secretaria de Cultura e Meio Ambiente, por meio de seu departamento de fiscalização.

Art. 3º - Os animais somente poderão transitar por vias urbanas e logradouros públicos se acompanhados de seus proprietários ou responsáveis, cabendo a esses, compensar perdas e danos causados a terceiros.

§ 1º - É expressamente proibida a permanência de suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares e qualquer animal de produção na zona urbana do Município, sendo tolerada na zona suburbana confinante a urbana, desde que os animais fiquem presos em local apropriado com a devida infraestrutura, construídos mediante projeto técnico aprovado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba.

J



Prefeitura de Paraipaba

§ 2º - É expressamente proibida a criação de suínos, ovinos e caprinos nas zonas urbanas e suburbanas do Município de Paraipaba, definidas nesta Lei.

§ 3º - Não será permitida a permanência de cães soltos nas vias públicas do Município, e os criados em quintais, deverão ser regularmente vacinados contra a raiva.

§ 4º - Qualquer outra espécie de animal somente será permitida a sua permanência mediante autorização da Prefeitura Municipal de Paraipaba, através de sua Secretaria competente.

§ 5º - A Administração Municipal de Paraipaba autorizará, mediante a obediência das exigências de adequadas condições sanitárias e de acordo com a Secretaria Municipal competente, a exposição de animais para mostras e comercialização nos parques e estabelecimentos destinados a essa finalidade.

Art. 4º - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos ou em permanência não autorizada nas zonas urbana ou suburbana do Município serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou em lugar destinado a esse fim, observando-se as disposições da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - A Secretaria competente, após colher as informações necessárias para a identificação do animal apreendido, efetuará o Registro da Ocorrência - (RO) e expedirá a necessária notificação ao proprietário ou responsável.

§ 2º - O animal recolhido em vista do disposto nesta Lei deverá ser retirado pelo proprietário mediante pagamento da Taxa de Permanência Diana - TPD, e do ressarcimento das respectivas despesas de transporte, de manutenção, de tratamento veterinário no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou apresentar defesa escrita, contados da notificação, a qual será feita pessoalmente ou por edital, caso este não for encontrado.

§ 3º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, será dada a seguinte destinação ao animal:

I - Os animais que servem ao consumo humano serão leiloados em hasta pública, e o produto da arrecadação, descontadas as despesas legais, ficará à disposição do proprietário do animal leiloado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, os valores depositados serão revertidos em prol da Fazenda Pública Municipal;

II - Os animais que não servem ao consumo humano e que só utilizados no trabalho agrícola serão leiloados em hasta pública, e o produto arrecadado, descontadas as despesas legais, ficará à disposição do proprietário do animal leiloado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, os valores depositados serão revertidos em favor da Fazenda Pública Municipal;

III - Os animais silvestres, exóticos ou em extinção poderão ser doados a entidade de proteção a espécie ou a zoológicos públicos ou soltos em local adequado, preferencialmente em parque ou reserva florestal;



§ 4º - Poderá o Órgão, que possua competência e condições técnicas, do Município de Paraipaba aplicar a eutanásia, por profissionais da área veterinária e incinerar em local adequado os restos mortais dos animais referidos no inciso II deste artigo.

Art. 5º - A liberação do animal apreendido será efetuada no prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, mediante requerimento do interessado e pagamento da Taxa de Permanência Diana - TPD., correspondente a 10 (dez) UFIRM's (Unidade Fiscal de Referência do Município) e a multa de 50 (cinquenta) UFIRM's (Unidade Fiscal de Referência do Município), recolhidos junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal ou junto a instituição financeira credenciada pela Administrado Municipal.

§ 1º - O proprietário que decidir pela apresentação de defesa escrita, poderá ter seu animal liberado, desde que efetue o recolhimento dos valores da Taxa de Permanência Diana - TPD e da multa referida no art. 5º desta Lei, a título de caução.

§ 2º - A defesa referida no parágrafo anterior será dirigida aos gestores das respectivas Secretarias conforme estipulado no Art. 2º desta lei e, terá caráter de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO, com causas fundamentadas e justificadas por lei:

I- Secretaria de Saúde, quando apreendidos por descumprimento da lei, possuir pendências com relação a imunização do mesmo;

II- SEAGRO, quando se tratar de animais descritos no Art. 3º § 1º desta lei e;

III- Secretaria de Cultura e meio Ambiente, quando o meio ambiente estiver em risco.

§ 3º- Os pedidos de reintegração de posse de animais serão INDEFERIDOS sempre que:

a) O animal apresentar risco iminente a sociedade por comportamento hostil;

b) O animal possuir doença que integre o quadro de Doenças de Notificação Compulsória e, que por esse motivo comprometa a sanidade dos seres humanos, bem como a do rebanho local;

c) O animal por orientação da autoridade sanitária tiver que ser submetido a eutanásia;

d) O animal estiver inserido em lista oficial, elaborada por órgão competente, de espécies em extinção. Neste caso será adotada a medida descrita no Art. 4º § 3º III, ou acatará decisão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA.

Parágrafo único: A orientação descrita por esta lei em seu Art. 5º § 3º não confrontará e nem terá efeito sobre decisões judiciais, haja vista que essas são supremas.

§ 4º - Julgada a defesa procedente, a caução será devolvida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, e, quando improcedente, a caução será convertida em renda na forma do artigo seguinte.

b



Prefeitura de Paraipaba

Art. 6º - Os recursos provenientes da Taxa de Permanência Diana - TPD e da multa referida no art. 5º desta Lei, serão destinadas ao custeio e manutenção dos animais apreendidos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE PARAIPABA, em 16 de agosto de 2017.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
Mat. 122827-7

